



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0526.4/2019

“Dispõe sobre a gestão associada de serviços públicos para a criação e implantação de Consórcio Intermunicipal de Saúde relacionado com a prestação de serviços públicos de interesse comum, na função, área e setor da saúde, e adota outras providências.”

Autor: Deputado Valdir Cobalchini

Relatora: Deputada Paulinha.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Valdir Cobalchini, que “Dispõe sobre a gestão associada de serviços públicos para a criação e implantação de Consórcio Intermunicipal de Saúde relacionado com a prestação de serviços públicos de interesse comum, na função, área e setor da saúde, e adota outras providências.”

A matéria foi lida no expediente da sessão plenária no dia 18 de dezembro de 2019, tendo em seguida sido remetida a Comissão de Constituição e Justiça, onde fora distribuída ao Gabinete da Deputada Ana Campagnolo, que apresentou parecer favorável à matéria.

Em seguida, a matéria recebeu pareceres favoráveis da Comissão de Finanças e Tributação, da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, e da Comissão de Saúde.

Durante a tramitação da matéria, na Comissão de Finanças e Tributação, ocorreu a apresentação de emenda aditiva pelo Deputado José Milton Scheffer, onde incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da emenda trazida, vide art. 144, parágrafo único do Regimento Interno da ALESC.



Na sequência do trâmite legislativo, a proposição em análise foi distribuída a esta Deputada, no âmbito deste órgão fracionário, e na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Procedendo o exame dos autos em curso, no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifica-se que o Projeto de Lei em discussão restou veiculado pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo as hipóteses elencadas no § 2º do art. 50 da Constituição Estadual, que estipula as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

De outro norte, o projeto em si pretende trazer a autorização ao Estado de Santa Catarina para a criação de Consórcio Intermunicipal de Saúde, o que demonstra seu relevante interesse público.

Com razão as emendas apresentadas, quais sejam de natureza notadamente aditiva, visto que acrescentam os parágrafos nono e décimo ao art. 2º da proposição em tela, retrata-se a seguir:

O § 9º, que refere-se à transparência dos convênios, contratos e instrumentos congêneres celebrados entre o Consórcio e os prestadores de serviços, à necessidade de submissão deles ao controle dos órgãos de fiscalização interna e externa.

O § 10, refere-se à imperatividade de comunicação ao Ministério Público do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado dos casos em que houver a identificação de relevantes indícios de malversação de recursos públicos pelo referido Consórcio, justamente para viabilizar a pronta atuação desses órgãos na preservação ou recuperação dos bens afetados.



Ou seja, são emendas que visam garantir maior transparência e gerar controle administrativo sobre os consórcios, o que demonstra a preocupação do legislador para com o princípio da moralidade administrativa, estampado no art. 37 da Carta da República.

Sobre os demais aspectos, não constatei qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade que pudesse impedir a regimental tramitação tanto do Projeto de Lei 0526.4/2019, quanto da emenda aditiva acostada aos autos.

Frente ao exposto e cumprindo a determinação regimental do art. 144, I, e art. 144, parágrafo único, c/c art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** de tramitação processual do Projeto de Lei nº 0526.4/2019, com a aprovação da emenda aditiva aprovada no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora